Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2024/2104

25.9.2024

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2024/2104 DA COMISSÃO

de 27 de junho de 2024

que completa o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos casos e condições em que as autoridades competentes podem solicitar aos operadores que notifiquem a chegada de determinadas mercadorias que entram na União

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) ([1]), nomeadamente o artigo 45.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) 2017/625 estabelece o quadro para os controlos oficiais e outras atividades oficiais destinadas a verificar o cumprimento da legislação da União relativa à cadeia agroalimentar. Esse quadro inclui os controlos oficiais realizados a animais e mercadorias que entram na União.

(2) O artigo 47.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/625 exige que os Estados-Membros efetuem controlos oficiais em postos de controlo fronteiriços designados para cada remessa de animais e mercadorias das categorias referidas nessa disposição. No caso destes animais e mercadorias, cada remessa deve ser previamente notificada e verificada nos postos de controlo fronteiriços utilizando o Documento Sanitário Comum de Entrada (DSCE) referido no artigo 56.º do Regulamento (UE) 2017/625. O DSCE deve ser apresentado no sistema de gestão da informação sobre os controlos oficiais (IMSOC) criado e gerido pela Comissão em conformidade com o artigo 131.º, n.º 1, do referido regulamento.

(3) Nos termos do artigo 44.º do Regulamento (UE) 2017/625, os Estados-Membros devem realizar regularmente, com base no risco e com uma frequência adequada, controlos oficiais dos animais e mercadorias que entram na União aos quais não se aplicam os artigos 47.º e 48.° do referido regulamento. A frequência adequada deve ser determinada tendo em conta os critérios estabelecidos no artigo 44.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/625 e, no caso dos produtos fitofarmacêuticos, também os critérios estabelecidos no artigo 24.º, n.º 2, do referido regulamento. Quando efetuados, esses controlos oficiais devem incluir sempre um controlo documental e devem incluir controlos de identidade e controlos físicos em função do risco para a saúde humana, a saúde animal, a fitossanidade, o bem-estar animal ou, no que diz respeito aos organismos geneticamente modificados (OGM) e aos produtos fitofarmacêuticos, também para o ambiente.

(4) Em conformidade com o artigo 44.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/625, os controlos oficiais das mercadorias que entram na União a partir de países terceiros aos quais não se aplicam os artigos 47.º e 48.° desse regulamento devem ser efetuados, entre outros locais, num posto de controlo fronteiriço.

(5) Determinadas mercadorias que entram na União a partir de países terceiros representam riscos para a saúde humana, a saúde animal, a fitossanidade, o bem-estar animal ou, no que diz respeito aos OGM e aos produtos fitofarmacêuticos, também para o ambiente. As informações sobre a legislação de países terceiros num determinado setor, sobre a realização, pelas autoridades competentes de países terceiros, de controlos oficiais adequados nesse setor, ou quaisquer outras informações pertinentes provenientes de contactos bilaterais com países terceiros, permitem que as autoridades competentes dos Estados-Membros avaliem aos antecedentes em matéria de cumprimento dos requisitos estabelecidos nas regras a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/625 aplicáveis às mercadorias em causa.

([1]) JO L 95 de 7.4.2017, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2017/625/oj.

(6) Sempre que as autoridades competentes do posto de controlo fronteiriço efetuem controlos oficiais dessas mercadorias, os controlos oficiais devem incluir controlos documentais, de identidade e físicos. A fim de permitir que as autoridades competentes organizem esses controlos de uma forma eficiente que evite a introdução de riscos na União, as autoridades competentes devem poder receber antecipadamente informações normalizadas que descrevam as remessas de forma suficientemente pormenorizada para permitir às autoridades competentes identificar imediata e completamente as remessas, o seu destino e a utilização prevista.

(7) Por conseguinte, é adequado completar o Regulamento (UE) 2017/625 em conformidade com o artigo 45.º, n.º 4, deste regulamento e especificar os casos e as condições em que as autoridades competentes dos Estados-Membros podem solicitar aos operadores que notifiquem a chegada de determinadas mercadorias que entram na União a partir de países terceiros. A determinação desses casos e condições deve basear-se numa avaliação dos riscos para a saúde humana, a saúde animal, a fitossanidade, o bem-estar animal ou, no que diz respeito aos OGM e aos produtos fitofarmacêuticos, também para o ambiente, associados às mercadorias em causa ou aos antecedentes em matéria de cumprimento dos requisitos estabelecidos nas regras a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/625 aplicáveis a essas mercadorias. Além disso, as notificações de chegada devem dizer respeito a remessas de mercadorias sujeitas a controlos oficiais nos postos de controlo fronteiriços em conformidade com o artigo 44.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/625.

(8) Tendo em conta o artigo 133.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/625, as notificações de chegada devem ser efetuadas através do IMSOC. A fim de facilitar o intercâmbio atempado de dados entre as autoridades competentes que realizam controlos sanitários e fitossanitários e as autoridades aduaneiras, incluindo o intercâmbio por meios eletrónicos, o operador responsável pela remessa deve notificar a chegada dessa remessa, preenchendo e apresentando os dados pertinentes no sistema informático veterinário integrado (TRACES) no IMSOC, para transmissão às autoridades competentes nos postos de controlo fronteiriços de primeira chegada à União e para acesso aos dados pelas autoridades aduaneiras em conformidade com o artigo 38.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento de Execução (UE) 2019/1715 da Comissão ([2]).

(9) O operador responsável pela remessa deve fornecer uma descrição da remessa de forma suficientemente pormenorizada na notificação de chegada para permitir que as autoridades competentes identifiquem imediata e completamente a remessa, o seu destino e a sua utilização prevista, por exemplo, consumo humano, alimentos para animais, amostra, artigo de exposição, materiais destinados a entrar em contacto com os alimentos, produtos fitofarmacêuticos ou outros. Além disso, o operador responsável pela remessa deve, por meio de uma declaração, certificar que as informações fornecidas na notificação de chegada são verdadeiras e completas. Para facilitar o procedimento, e por razões de segurança jurídica, as informações devem ser fornecidas num formato normalizado.

(10) No formato normalizado utilizado para descrever a remessa, os operadores responsáveis pela remessa devem poder indicar que essa remessa se destina a ser transferida para instalações para prosseguimento do transporte que tenham sido designadas em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2124 da Comissão ([3]). Os operadores responsáveis pela remessa devem também poder indicar que a remessa se destina a ser transferida para entrepostos aduaneiros, como referidos no artigo 240.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ([4]), ou para um armazém de depósito temporário como referido no artigo 147.º, n.º 1, do mesmo regulamento. Os operadores devem descrever a remessa com referência ao código e ao título da Nomenclatura Combinada (NC) previstos no Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho ([5]) e ao código da Pauta Integrada da União Europeia (TARIC).

(11) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (UE) 2017/625, as autoridades competentes devem redigir registos escritos de todos os controlos oficiais que efetuem, em papel ou em formato eletrónico. A fim de facilitar a realização dos controlos oficiais e aduaneiros, as autoridades competentes nos postos de controlo fronteiriços devem poder acrescentar os registos escritos dos controlos oficiais efetuados às remessas e quaisquer decisões tomadas nessa base, incluindo a decisão de rejeitar uma remessa, na notificação de chegada apresentada no TRACES.

([2]) Regulamento de Execução (UE) 2019/1715 da Comissão, de 30 de setembro de 2019, que estabelece regras aplicáveis ao funcionamento do sistema de gestão da informação sobre os controlos oficiais e dos seus componentes de sistema («Regulamento IMSOC») (JO L 261 de 14.10.2019, p. 37, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2019/1715/oj).

([3]) Regulamento Delegado (UE) 2019/2124 da Comissão, de 10 de outubro de 2019, que completa o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às regras de controlo oficial das remessas de animais e mercadorias em trânsito ou objeto de transbordo ou de prosseguimento do transporte na União e que altera os Regulamentos (CE) n.º 798/2008, (CE) n.º 1251/2008, (CE) n.º 119/2009, (UE) n.º 206/2010, (UE) n.º 605/2010, (UE) n.º 142/2011 e (UE) n.º 28/2012 da Comissão, o Regulamento de Execução (UE) 2016/759 da Comissão e a Decisão 2007/777/CE da Comissão (JO L 321 de 12.12.2019, p. 73, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2019/2124/oj).

([4]) Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/952/oj).

([5]) Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/1987/2658/oj).

(12) Para garantir um nível adequado de segurança dos meios eletrónicos de identificação e da certificação eletrónica e digitalizar e harmonizar o procedimento, a utilização de uma notificação eletrónica de chegada apresentada no TRACES deve cumprir as normas aplicáveis às assinaturas eletrónicas e aos selos eletrónicos com os seus diferentes níveis de garantia de identidade estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho ([6]) e na Decisão de Execução (UE) 2015/1506 da Comissão ([7]).

(13) É conveniente prever uma data diferida de aplicação do presente regulamento, tendo em conta o tempo necessário para assegurar a ligação do TRACES no que diz respeito à notificação de chegada prevista no presente regulamento ao Sistema de Intercâmbio de Certificados da Janela Única Aduaneira da União Europeia, criado pelo Regulamento (UE) 2022/2399 do Parlamento Europeu e do Conselho ([8]),

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece as regras relativas aos casos e condições em que as autoridades competentes podem solicitar aos operadores que notifiquem a chegada de determinadas mercadorias que entram na União e às quais os artigos 47.º e 48.° do Regulamento (UE) 2017/625 não se aplicam.

Artigo 2.º

Casos em que pode ser solicitada uma notificação

As autoridades competentes podem solicitar aos operadores que notifiquem a chegada de determinadas mercadorias se estiverem preenchidas as seguintes condições:

1) A notificação é necessária tendo em conta:

   a) Riscos identificados para a saúde humana, a saúde animal, a fitossanidade, o bem-estar animal ou, no que diz respeito aos organismos geneticamente modificados e aos produtos fitofarmacêuticos, também para o ambiente associados às mercadorias em causa; ou

   b) Os antecedentes em matéria de cumprimento dos requisitos estabelecidos nas regras a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/625 aplicáveis às mercadorias em causa.

2) As mercadorias em causa são sujeitas a controlos oficiais nos postos de controlo fronteiriços em conformidade com o artigo 44.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/625.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1) «TRACES», o sistema referido no artigo 133.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2017/625;

2) «Assinatura eletrónica», uma assinatura eletrónica tal como definida no artigo 3.º, ponto 10), do Regulamento (UE) n.º 910/2014;

3) «Selo eletrónico avançado», um selo eletrónico conforme com as especificações técnicas estabelecidas no anexo da Decisão de Execução (UE) 2015/1506;

4) «Selo eletrónico qualificado», um selo eletrónico qualificado na aceção do artigo 3.º, ponto 27), do Regulamento (UE) n.º 910/2014.

([6]) Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE (JO L 257 de 28.8.2014, p. 73, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2014/910/oj).

([7]) Decisão de Execução (UE) 2015/1506 da Comissão, de 8 de setembro de 2015, que estabelece especificações relativas aos formatos das assinaturas eletrónicas avançadas e dos selos eletrónicos avançados para reconhecimento pelos organismos públicos nos termos dos artigos 27.º, n.º 5, e 37.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno (JO L 235 de 9.9.2015, p. 37, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2015/1506/oj).

([8]) Regulamento (UE) 2022/2399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de novembro de 2022, que estabelece o Ambiente de Janela Única Aduaneira da União Europeia e altera o Regulamento (UE) n.º 952/2013 (JO L 317 de 9.12.2022, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2399/oj).

Artigo 4.º

Condições para solicitar a notificação de chegada

1. As autoridades competentes podem solicitar aos operadores que notifiquem a chegada das remessas, desde que o posto de controlo fronteiriço de primeira chegada das remessas na União esteja situado no território do Estado-Membro das autoridades competentes.

2. A notificação de chegada é composta por:

a) Informações normalizadas que descrevam as remessas de forma suficientemente pormenorizada para permitir às autoridades competentes identificar imediata e completamente as remessas, o seu destino e a utilização prevista, em conformidade com o n.º 4; e

b) Uma declaração do operador responsável pelas remessas para certificar que as informações referidas na alínea a) são verdadeiras e completas.

3. O operador responsável pelas remessas deve preencher e apresentar no TRACES, para cada remessa, a notificação de chegada, numa língua oficial da União do Estado-Membro de entrada, para transmissão às autoridades competentes do posto de controlo fronteiriço de primeira chegada à União antes da chegada das remessas. No entanto, um Estado-Membro pode consentir que uma notificação seja redigida numa língua oficial da União que não a do Estado-Membro de entrada.

4. A notificação de chegada deve ser preenchida com as seguintes informações normalizadas:

a) O nome, endereço, país e código de país da Organização Internacional de Normalização (ISO) da pessoa singular ou coletiva que expede a remessa;

b) O nome do posto de controlo fronteiriço de primeira chegada na União;

c) O nome e endereço da pessoa singular ou coletiva a quem a remessa se destina;

d) O nome, endereço, país e código ISO do país do local onde a remessa será entregue para descarga final;

e) O nome, endereço, país e código ISO do país da pessoa singular ou coletiva no Estado-Membro responsável pela remessa quando apresentada no posto de controlo fronteiriço;

f) O tipo de documentos que acompanham a remessa, o seu código único e o país de emissão, se aplicável;

g) As referências dos documentos comerciais, se for caso disso;

h) A data e a hora previstas de chegada ao ponto de entrada onde se situa o posto de controlo fronteiriço;

i) O país de origem das mercadorias ou o país em que foram cultivadas, colhidas ou produzidas;

j) O meio de transporte final para a viagem com destino à União e a identificação do meio de transporte final;

k) O país onde as mercadorias foram carregadas no meio de transporte final para a viagem com destino à União;

l) O nome, endereço, país e código ISO do país dos estabelecimentos de origem, e se aplicável, o respetivo número de registo ou de aprovação;

m) A categoria de temperatura exigida durante o transporte (temperatura ambiente, de refrigeração, de congelação), quando aplicável;

n) O número do contentor e o número do selo, quando aplicável;

o) A utilização prevista das mercadorias ou da categoria de mercadorias, conforme especificado nos certificados oficiais, atestados oficiais, declarações ou documentos comerciais, quando exigido;

p) Informações sobre a conformidade das mercadorias;

q) O destino previsto da remessa depois de esta sair do posto de controlo fronteiriço, da seguinte forma:

   i) «para o mercado interno», caso a remessa se destine a ser colocada no mercado da União, ou

   ii) «para trânsito», no caso de uma remessa de aditivos para a alimentação animal de origem não animal não autorizados e de produtos fitofarmacêuticos não autorizados destinada a trânsito para um país terceiro de destino, com a indicação do nome e do código ISO do país terceiro de destino e, no caso de uma remessa de produtos não autorizados que atravesse o território da União por via rodoviária, ferroviária ou por via navegável, o nome do posto de controlo fronteiriço de saída, situado no mesmo Estado-Membro que o posto de controlo fronteiriço,

   iii) «para transferência para», se a remessa puder ser transferida, por força das regras nacionais, do posto de controlo fronteiriço para um ponto de controlo referido no artigo 53.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/625, localizado no mesmo Estado-Membro que o posto de controlo fronteiriço, para controlos oficiais subsequentes, com a indicação do nome do ponto de controlo,

iv) «para prosseguimento do transporte para», se a remessa puder ser transferida por força das regras nacionais para uma instalação para prosseguimento do transporte designada em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2124, localizada no mesmo Estado-Membro que o posto de controlo fronteiriço, com a indicação dos pormenores dessa instalação,

v) no caso de uma remessa de aditivos para a alimentação animal não autorizados de origem não animal e de produtos fitofarmacêuticos não autorizados que não esteja em trânsito direto para um país terceiro, os seguintes destinos controlados em que a remessa será entregue antes de deixar o território do Estado-Membro onde se situa o posto de controlo fronteiriço:

1) Um entreposto aduaneiro como referido no artigo 240.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 952/2013;

2) Um de armazém de depósito temporário como referido no artigo 147.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 952/2013;

3) Uma zona franca, quando aplicável;

4) Um estabelecimento de uma empresa do setor dos alimentos para animais, com indicação do seu número de registo ou de aprovação;

r) A descrição das mercadorias que constituem a remessa, com base em certificados oficiais, atestados oficiais, declarações ou outros documentos comerciais, que permita a sua identificação e o cálculo das taxas, incluindo todos os seguintes elementos:

i) o código e título da Nomenclatura Combinada (NC) previstos no Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho e o código da Pauta Integrada da União Europeia (TARIC),

ii) o peso líquido, em quilogramas,

iii) o peso bruto, composto pelo peso líquido, acrescido do peso dos recipientes imediatos e de todas as embalagens, com exclusão dos contentores de transporte e de outro equipamento de transporte,

iv) o tipo de embalagens e o número total de embalagens na remessa,

v) o número do lote,

vi) o tipo de produto, incluindo se as mercadorias se destinam a ser colocadas no mercado como produtos biológicos ou em conversão,

vii) o número de unidades ou o volume, quando aplicável.

5. As autoridades competentes dos postos de controlo fronteiriços podem acrescentar registos escritos dos controlos oficiais referidos no artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/625 na notificação de chegada apresentada no TRACES, incluindo qualquer uma das seguintes decisões tomadas sobre as remessas:

a) «Aceitável para o mercado interno»;

b) «Aceitável para transferência»;

c) «Aceitável para prosseguimento do transporte»;

d) «Aceitável para trânsito»;

e) «Aceitável para mercadorias não conformes»;

f) «Não aceitável».

6. As notificações de chegada, que os operadores responsáveis pela remessa assinam no TRACES com a sua assinatura eletrónica, devem ostentar o selo eletrónico avançado ou qualificado das autoridades competentes.

Artigo 5.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 3 de março de 2025.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de junho de 2024.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN